

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA __ VARA CÍVEL
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE**

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAMAS E COLCHÕES DO NORDESTE LTDA. ME, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 17.676.820/0001-09, estabelecida nesta Capital. na Av. Deputado Airton Teles, nº 914, Bairro Santo Antonio, Aracaju/SE, CEP: 49.060-120, neste ato representado pelo procurador da empresa MANOEL GOMES DE MENEZES JUNIOR brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF: sob o nº 783.826.295-04 e RG sob o nº 07741204-44, SSP/BA, com endereço a Av. Capitão Joaquim Martins Fontes, nº 324, Condomínio Residencial Clube do Parque, Ed. Sementeira, nº 203, Farolândia, Aracaju-SE. CEP: 49.032-016, por conduto dos seus advogados que esta subscrevem (instrumento de mandato em anexo), com endereço na Avenida Augusto Maynard, nº 306, sala 04, Bairro São José, Aracaju/SE, local indicado para receber intimações (artigo 39 do Código de Processo Civil), vem à presença de Vossa Excelência, com respaldo na Constituição da República de 1988 e na legislação civil, propor apresente

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA IN
LIMINI LITIS**

em face do **INSTITUTO NACIONAL DE NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO**, o qual se faz representar por seu órgão delegado em Aracaju/SE, o **INSTITUTO TECNOLÓGICO DE PESQUISA DO ESTADO DE SERGIPE - ITPS**, sito à Rua Campo do Brito, nº 371, Bairro São José, Aracaju/SE, CEP: 49.020-380, onde deverá ser citado na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, com base nos argumentos a seguir expostos:

O requerido em 03 de fevereiro de 2011 baixou a portaria nº 79 (em anexo), tendo como fundamento a necessidade em garantir os requisitos mínimos de desempenho de colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano. Assim, regulamentou os requisitos de qualidade para a avaliação dos produtos disponíveis à venda no mercado.

Instituiu-se, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade - SBAC, a certificação compulsória para colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano, a qual deverá ser realizada por organismo de certificação do produto - OCP, acreditado pelo INMETRO, conforme dispõe o art. 3º da portaria. Foi estabelecido um prazo de 30 (trinta meses) para que as indústrias, objeto dessa certificação pudessem obtê-la, contado da data de publicação da portaria, o qual se expirou no início do mês de agosto de 2013, conforme dispõe o art. 4º.

Ocorre que, dita o parágrafo único do art. 4º da portaria, *in verbis*: Seis meses após o término do prazo estabelecido no caput, os colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os requisitos estabelecidos em norma.

O art. 5º da portaria, ainda, estende o prazo para 48 (quarenta e oito) meses após a publicação da Portaria a comercialização dos produtos, em conformidade com os requisitos estabelecidos na norma, excluindo-se os fabricantes e importadores, que deverão observar o prazo do art. 4º.

Diante desse contexto normativo, podemos concluir que após o prazo inicial de 30 (trinta) meses da publicação da portaria, o qual se encerrou no início de agosto de 2013, as indústrias poderiam comercializar os sobreditos produtos. Assim, observa-se que a própria norma estabeleceu um prazo de segurança de seis meses para aquelas indústrias, que porventura, não tivessem concluído todas as etapas inerentes à obtenção da certificação e não ser prejudicadas por eventual fiscalização e sanção imposta pelo INMETRO.

Observe ser esse o sentido da norma, posta que a mesma, em seu art. 5º, concedeu um prazo maior para os comerciantes circularem a mercadoria adquirida da indústria, somente com a certificação, qual seja, 48 (quarenta e oito) meses, isto porque, somente estão obrigados a adquirir as mercadorias certificadas das indústrias com 36 (trinta e seis) meses após a publicação desta portaria, conforme já explanado e na forma do art. 4º e seu parágrafo único, e por isso que corretamente interpretada, a norma do art. 5º não poderia conceder prazo menos para os comerciantes.

Assim, preza a Administração Pública pelo interesse público, mas para o alcance desse interesse público deve-se observar a boa-fé administrativa, zelando, prezando e cuidando para o bom uso e exercício da atividade econômica, baseado na livre iniciativa, mas sem qualquer obstáculo que possa causar-lhe prejuízo. No entanto, ao conceder a dilação de prazo, a norma, ainda visa permitir que as indústrias seguidoras das normas esculpidoras do interesse público e que pretendem se enquadrar nos critérios de segurança por ela proposto, possam demonstrar que as providências à certificação foram tomadas.

O que de fato vem ocorrendo. A certificação foi requerida pela demandante desde julho de 2013. Observa-se que o processo é longo e possui várias etapas, conforme documentação em anexo.

A empresa foi aberta em 05 de março de 2013, cerca de pouco mais de um ano, e sua administração, com o intuito de vender produtos com qualidade e certificados pelo INMETRO, vem buscando se adequar às exigências para adquirir a certificação. Além do mais, em auditoria realizada pela certificadora nos dias 07 e 08 deste mês, constataram-se apenas três irregularidades, as quais foram sanadas de imediato, conforme farta documentação em anexo.

A Indústria Colchões Nobile teve seu processo de certificação interrompido e atrasado por mais de 3 (três) meses. Teve início em julho de 2013 e em outubro foi interrompido com a não renovação do contrato de aluguel, pois os proprietários precisavam do galpão - localizado na Av. Presidente Tancredo Neves, nº 4883, Bairro Jabotiana (contrato em anexo). Assim, a Indústria teve que buscar, urgentemente, outro local para exercer suas atividades, fixando-se na Av. Airton Teles, nº 914, Bairro Santo Antônio, nesta capital.

Isso fez com que fosse gasto com reforma, mudança das máquinas e instalações elétricas - valores que chegam a quase R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Ainda, vale ressaltar que o valor do aluguel dobrou como pode ser observado nos contratos em anexo.

Destarte, o processo de certificação teve que começar do zero, tendo em vista, que todo o andamento do feito deu-se no antigo espaço físico.

O processo de certificação nos moldes da portaria nº 79/11 é muito complexo. Mesmo com a consultoria paga e o apoio do SEBRAE a nível nacional, pouquíssimas indústrias sergipanas já conseguiram se adequar.

A Indústria Nobile é uma empresa de pequeno porte, além dos gastos com mudança de endereço no final do ano passado, tem investido alto para a concessão do selo, gastando outros R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em médio prazo. Valor este alto para o seu faturamento atual (documentos em anexo).

Dessa forma, não pode ficar de portas fechadas, aguardando a finalização de todo o processo, que já se

encontra na fase final, mas poderá demorar entre 2 (dois) a 3 (três) meses para a emissão do selo do INMETRO. Dessa forma é necessária a concessão de liminar para viabilizar o funcionamento/continuação da fábrica. A indústria não tem condições de pagar o aluguel de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais) mensais, manter 11 funcionários diretos, fora os indiretos, fretes contratados, pagamentos de maquinários financiados, de prestação de caminhão financiado pelo Finame, etc.

Se assim Vossa Excelência entender pela não concessão da liminar, a empresa corre sérios riscos de fechar as portas, porque não tem como pagar as multas que poderão sofrer aqui para frente pelo INMETRO.

A parte autora, ainda, não foi, sequer, notificada pelo órgão fiscalizador, mas tem receio de que, a qualquer momento, possa acontecer, por isso recorre a este Douto Juízo, em aparo legal, com a concessão de 90 (noventa) dias para regularização e emissão do selo em seus produtos.

Ciente de que todas as exigências feitas pelo órgão certificador na última auditoria, em 07 (sete) e 08 (oito) deste mês, foram resolvidas e apresentadas correções em 14 (catorze) (documentos em anexo). Mas, segundo orientação do próprio órgão certificador, após sua aprovação plena sem ressalvas para emissão do parecer ao INMETRO, o prazo pode durar até 30 (trinta) dias, bem como não sabem informar quando o órgão vai emitir o selo.

Observa-se que, a fábrica somente demandou contra o órgão após a regularização de todas as pendências demonstradas pelo INMETRO.

Frisa-se que a empresa solicitou a auditoria à certificadora para o mês de março, entretanto, a mesma informou da impossibilidade, conforme e-mail em anexo.

Por isso, a solicitação de 90 (noventa) dias de prazo é justa neste momento.

A norma brasileira prevê que toda norma, ao ser publicada, tem sua vigência submetida a um prazo de conhecimento pelo cidadão dos preceitos impositivos da nova legislação, sendo este chamado prazo de *vacatio legis*, que no silêncio da norma, este é de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da sua publicação. No entanto, nada obsta que a norma defina expressamente o prazo de vacância. A portaria analisada, ao trazer um prazo inicial para que a requerente cumprisse com a obtenção da certificação de seus produtos, dispõe, ainda, sobre um prazo fatal comercialização dos mesmos. Diante disso, somente com a presença da certificação com mais de seis meses após a expedição do primeiro prazo. Portanto, a *vacatio legis* é um prazo de segurança, que possibilita a adequação das indústrias aos requisitos da norma.

Percebe que a autoridade administrativa expedidora da portaria mencionada, sabendo da dificuldade logística que as empresas em todo o país enfrentariam para obter a dita certificação, estendeu por mais seis meses o prazo para que as empresas não comercializassem seus produtos sem a mesma. Porém, com o fim de demonstrar a boa-fé e o senso do dever das empresas em cumprir com o interesse público, importante que as empresas, dentro do primeiro prazo dado pela Portaria, já estejam em trâmite com o processo de certificação.

Analisando a requerente, verifica-se que ela já deu início, vale ressaltar, antes do prazo final dado em agosto de 2013 pela portaria, ao processo de obtenção de certificação proposta. Acontece que o trâmite procedimental que é exigido para obtenção da certificação é por demais minucioso e demorado, eis que as empresas devem cumprir com uma série de etapas preparatórias, teóricas e práticas, e ainda, por fim, submeter o produto final à teste de amostragem que irá comprovar a autenticidade e qualidade do produto e fornecer a certificação. Acontece, Excelência, que para todas as empresas de colchões do Brasil, e que estão obrigadas a adotar este mesmo procedimento, somente há disponível para atendê-las, três laboratórios de testes que estão aptos a conceder a certificação, sendo elas: ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas; BVQI do Brasil sociedade Certificadora; SGS Brasil (relação das empresas autorizadas a emitir a certificação).

Daí, Excelência, desde a edição da portaria até o presente momento, conforme pesquisa realizada (pesquisa de empresas já certificadas no Brasil) verifica-se que há somente 33 (trinta e três) empresas que satisfizeram os requisitos de preenchimento das mencionadas etapas para a obtenção da certificação e consequente registro, em um patamar de milhares de empresas em todo o país. Será justo punir milhares de empresas semelhantes à requerente, em todo o país, em detrimento de somente trinta e três que atenderam precocemente aos requisitos da Portaria nº 79/2011.

Em que pese pouquíssimas empresas terem atendido aos requisitos da portaria, resta aqui demonstrar a boa-fé da requerente que não está no patamar das empresas que nada fizeram, pelo contrário, já deram início ao procedimento constante na norma, e estão em pleno andamento com o processo da certificação. Basta verificar da documentação acostada pela requerente, que a mesma já deu início e se encontra atendendo as demais etapas para obtenção do registro, o que deve vir em um prazo estimado de no máximo 3 (três) meses, ou seja, a expectativa é que até julho de 2014 a requerente já tenha cumprido todas as etapas e obtido a sua certificação e registro junto ao INMETRO.

Ainda que, se considerasse o prazo de agosto de 2013, não seria de qualquer sorte prudente, razoável e correto punir as requerentes que, como demonstrado, já deram início ao processo de obtenção da certificação antes de vencido o prazo da portaria, até mesmo porque, o próprio INMETRO é ciente e conivente com o início do processo de certificação da requerente, a qual obteve relatório programático da unidade certificadora com as etapas e o prazo para a consecução de todo o processo até o fim, e com encerramento previsto não para mais do que julho de 2014. Assim, não se faz razoável punir a requerente que, em estrita demonstração de boa-fé, tem cumprido com as exigências normativas, inclusive com o pagamento pela consultoria e demais etapas de obtenção da certificação, e sem data programada para encerramento, o que só resta demonstração que a requerente obterá o fim almejado pela norma.

Não há que se falar em prejuízo ao interesse público, posto que o exíguo prazo de até seis meses em nada prejudica os consumidores que durante anos tem consumido os produtos das requerentes sem qualquer mácula, reclamação ou desconformidade, pelo contrário, é a indústria fornecedora desse produto com grande aceitação no mercado em nosso Estado e fora dele. Prejuízo maior adviria para a requerente ao sofrer punições/sanções frutos de auto de infração e da fiscalização que está sendo levada a cabo, pois corre o risco de ter sua empresa fechada/lacrada, em total afronta ao livre exercício da atividade econômica, garantia constitucional do cidadão, e, como consequência da violação de dezenas de pessoas e famílias seriam prejudicadas com a paralisação das atividades da requerente, a qual emprega funcionários que sustentam suas famílias do trabalho fabril. Além do que, também adviria prejuízo à administração à Administração Pública, que deixaria de arrecadar tributos diretos e indiretos que decorrem da atividade econômica da requerente.

Desta forma, pensando na balança os argumentos acima lançados, e diante do fato de que a requerente está sendo alvo de fiscalização e autuação, razoável e proporcional seria que o requerido se abstivesse de fiscalizar e autuar a requerente até o prazo fatal de julho de 2014, mormente já haja respaldo na portaria citada, mas, mesmo assim, diante da boa-fé da requerente e da comprovação do andamento do processo de obtenção de certificação, não seria prudente, por força desse curto período restante, por em paralisação toda a atividade econômica da empresa ou aplicando outra sanção qualquer que seja.

A portaria nº 79/2011, enquanto ato normativo expedido por autoridade administrativa. No entanto, não há lei que defina prazo final para que a requerente obtenha a certificação objeto da portaria. Sendo esse instrumento normativo o que disciplina tal prazo. Desta forma, pode a autoridade administrativa, em total discricionariedade, prorrogar, encurtar, enfim, modificar prazo para a entrega do produto certificado, bem como regulamentar qualquer procedimento administrativo atinente à obtenção da citada certificação. A interpretação e aplicação da portaria pode ser flexível sem que isso viole a legislação administrativa, não impedindo que a Administração Pública haja com eficácia e moralidade na prática de seus atos. Neste caso, deve-se preservar o fim almejado pela portaria, qual seja: fazer com que os colchões mantenham um

padrão de qualidade que ateste a veracidade do produto posto à venda e causando segurança ao consumidor.

Ora, se é possível juridicamente aguardar mais seis meses para que a requerente, em verdadeira atitude de boa-fé demonstrada, conclua suas etapas e obtenha a certificação cm o registro do INMETRO, não há porque se seguir a risca um prazo inicial usando o principal fim almejado pelo INMETRO é a colocação no mercado de produtos que atendem a qualidade esperada pelo consumidor. Desta feita, o fato de a requerente ter iniciado seu processo de certificação antes da expiração do prazo dado pela portaria já demonstra que o fim almejado pelo INMETRO será alcançado pela requerente, e que só não foi devido ao rigoroso e demorado trâmite disposto pela própria normativa.

Assim, não há que se falar em prejuízo ao interesse público e nem dado ao consumidor, posto que, no exíguo prazo, nada obsta que o Estado, dentro do seu poder de polícia fiscalizatório, possa fiscalizar e testar as qualidades dos produtos da requerente e atestar a veracidade dos mesmos, independente de estarem ou não já certificados. Assim, nada impede que o Estado utilize o devido processo legal para fiscalizar e punir aqueles que não estejam pondo produtos adequados e dentro da qualidade informada no mercado de consumo, como sempre pode fazer com base em previsão legal. O que não pode é presumir a má-fé da requerente e punir aquelas que querem cumprir com os requisitos da portaria e já iniciaram o processo de certificação, sendo somente necessário o aguardo de poucos meses, quem sabe dias, para a conclusão. Conquanto, prejuízo maior seria impor sanções a essas empresas que empregam dezenas de funcionários, que tiram o sustento de sua família da fábrica da requerente (ver relação de empregados em anexo). Além do que, o exercício da atividade econômica da requerente gera tributos diretos e indiretos.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS

Prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela é a decisão interlocutória pela qual o juiz concede ao autor o adiantamento de efeitos da sentença de mérito com caráter satisfativo.

Não se cuida de julgamento antecipado da lide, mas de medida de caráter provisório onde a cognição exercida pelo juiz é sumária e não se reveste da definitividade que caracteriza a coisa julgada.

A tutela antecipada, em qualquer de suas manifestações, tem o escopo de dar efetividade ao processo, reduzindo o ônus da demora processual ao permitir que o provável titular de um direito obtenha, desde logo, um provimento satisfativo, ainda que provisoriamente.

Seus requisitos estão contemplados no art. 273 do CPC, in verbis:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

[...]

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994).

A prova inequívoca deve ser analisada juntamente com a verossimilhança da alegação através de um juízo de probabilidade, a fim de que o juiz possa se convencer, segundo o princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC). Ora, Excelência, o requisito em tela está sobejamente demonstrado, na medida em que restou amplamente comprovado pelos documentos acostados a esta exordial.

Outro requisito é o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O "dano irreparável" e a "difícil reparação" são conceitos vagos. Em princípio, todo dano seria reparável por meio de indenização, porém, não é esta a interpretação mais razoável para a questão. De difícil reparação, ou irreparável, seria o dano que impossibilitaria o retorno ao *status quo ante* por parte daquele que está na iminência de sofrer o dano. É situação onde a indenização seria inviável, insuficiente ou incapaz de compensar o dano sofrido.

No caso em epígrafe, também está caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto, a estipulação de multa ou embargo da atividade, causando-se um desequilíbrio financeiro de forma tão gravosa que está inviabilizando a Autora financeiramente, podendo chegar a provocar a quebra da Empresa.

É mister observar, ainda, que a hipótese ora analisada não traz o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, porquanto a decisão antecipatória poderá ser revogada, a qualquer tempo, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC.

Por conseguinte, tais fatos autorizam, nos termos do art. 273 do CPC, a concessão da ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA, *inaudita altera pars*.

E, ainda, com fulcro no § 3º, do art. 84, do Código de Defesa do Consumidor c/c §3º do art. 461 do Código de Processo Civil, impõe-se a autorização da ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA, liminarmente, para que o provimento final possa vir a ser eficaz determinado à requerida a se abster a realizar qualquer ato de infração em face da requerente, tendo como objetivo a não obtenção da certificação e registro do INMETRO por força da Portaria nº 79/2011, bem como se abstenha de praticar qualquer ato sancionatório em face da mesma, como fechamento ou paralisação do estabelecimento industrial, aplicação de penas pecuniárias ou qualquer medida que implique restrição no exercício de atividade econômica da requerida, concedendo-lhe o prazo de até 90 (noventa) dias para a obtenção da certificação disposta na Portaria.

Nesta mesma esteira, já decidiu a 3ª Vara Federal desta Seção Judiciária, nos autos dos processos de nº 0005009-21.2013.4.8500 e 0004601-30.2013.4.8500, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. PORTARIA Nº 79/2011 - INMETRO. FISCALIZAÇÃO. OBSERVAÇÃO DOS PRAZOS ESTABELECIDOS NOS ARTIGOS 4º E 5º DA PORTARIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONSUMIDOR, PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA NORMA. LIMINAR DEFERIDA.

DO PEDIDO

Diante do exposto, e por tudo alegado, vem a requerente, requer a Vossa Excelência:

1. A concessão de tutela antecipada, *in limiti litis*, *inaudita altera pars*, para que a requerida se abstenha de realizar qualquer ato de infração em face da requerente, tendo como objetivo a não obtenção da certificação e registro do INMETRO por força da Portaria nº 79/2011, bem como se abstenha de praticar qualquer ato sancionatório em face da mesma, como fechamento ou paralisação do estabelecimento industrial, aplicação de penas pecuniárias ou qualquer medida que implique restrição no exercício de atividade econômica da requerida, concedendo-lhe o prazo de até

- 90 (noventa) dias para a obtenção da certificação disposta na Portaria;
2. a citação da Requerida, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, para responder, querendo oferecer sua defesa, sob pena de revelia e de serem tidos como verdadeiros todos os fatos alegados na inicial;
 3. ao final, que seja julgado PROCEDENTE o presente pedido, com a confirmação da antecipação de tutela, para que a requerida se abstenha de realizar qualquer ato de infração em face da requerente, tendo como objetivo a não obtenção da certificação e registro do INMETRO por força da Portaria nº 79/2011, bem como se abstenha de praticar qualquer ato sancionatório em face da mesma, como fechamento ou paralisação do estabelecimento industrial, aplicação de penas pecuniárias ou qualquer medida que implique restrição no exercício de atividade econômica da requerida, concedendo-lhe o prazo de até 90 (noventa) dias para a obtenção da certificação disposta na Portaria;
 4. que seja intimado o representante do MPF, caso entenda necessário e tenha o mesmo interesse, intervindo e opinando no feito;
 5. a condenação da Requerida às custas processuais e honorários advocatícios;

Requer outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial o depoimento pessoal do representante legal da Requerida, sob pena de confesso.

Ou, se assim Vossa Excelência entender, requer-se o julgamento antecipado da lide, de acordo com o art. 330 do CPC, por tratar-se de matéria de direito.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, 15 de abril de 2014.

Romário Jesus de Oliveira

OAB/SE nº 6.854

Everton Antonio Nascimento

OAB/SE nº 6.864

Número do processo: **0800800-39.2014.4.05.8500**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

ROMÁRIO JESUS DE OLIVEIRA



14041517443287900000000095462

<https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir